SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247179 - SP(2025/0470314-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARISA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
		ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM PROCURAÇÃO JUDICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que se pleiteou limitar juros à taxa média de mercado, descaracterizar a mora, repetir o indébito e exibir documentos. O valor da causa foi fixado em R$ 1.358,85.
2. A sentença julgou indeferida a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por inércia na emenda para juntar procuração com firma reconhecida.
3. A Corte de origem não conheceu da apelação e manteve a extinção, reconhecendo a legitimidade da exigência de firma reconhecida diante de indícios de litigância predatória, à luz de diretrizes internas e do Tema n. 1.198 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à validade da assinatura eletrônica e à proporcionalidade da exigência de firma; (ii) saber se houve violação dos arts. 105 do CPC e 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 ao exigir firma reconhecida e (iii) se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a necessidade de firma reconhecida como cautela processual, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre medidas cautelares em cenário de litigância predatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A alegação de divergência jurisprudencial foi afastada, pois a parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio pretoriano, como a juntada do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes e o devido confronto analítico entre os julgados.

Documento eletrônico VDA54647691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 7a5e90c5-be45-4dc1-b474-ccd052c78c4b

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a necessidade de firma reconhecida como cautela processual; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre medidas cautelares em contexto de litigância predatória; 3. A divergência jurisprudencial não se aprecia na falta de juntada do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes e sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 105 eLei n. 8.906/1994, art. 5º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 7a5e90c5-be45-4dc1-b474-ccd052c78c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247179 - SP (2025/0470314-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARISA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
		ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM PROCURAÇÃO JUDICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que se pleiteou limitar juros à taxa média de mercado, descaracterizar a mora, repetir o indébito e exibir documentos. O valor da causa foi fixado em R$ 1.358,85.
2. A sentença julgou indeferida a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por inércia na emenda para juntar procuração com firma reconhecida.
3. A Corte de origem não conheceu da apelação e manteve a extinção, reconhecendo a legitimidade da exigência de firma reconhecida diante de indícios de litigância predatória, à luz de diretrizes internas e do Tema n. 1.198 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à validade da assinatura eletrônica e à proporcionalidade da exigência de firma; (ii) saber se houve violação dos arts. 105 do CPC e 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 ao exigir firma reconhecida e (iii) se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a necessidade de firma reconhecida como cautela processual, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre medidas cautelares em cenário de litigância predatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A alegação de divergência jurisprudencial foi afastada, pois a parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio pretoriano, como a

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

juntada do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes e o devido confronto analítico entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a necessidade de firma reconhecida como cautela processual; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre medidas cautelares em contexto de litigância predatória; 3. A divergência jurisprudencial não se aprecia na falta de juntada do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes e sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 105 eLei n. 8.906/1994, art. 5º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISA APARECIDA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de revisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 245):

> DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, devido à inércia da parte autora em emendar a inicial com procuração de firma reconhecida. A autora busca a reforma da sentença, alegando que a exigência foi indevida. II. RAZÕES DE DECIDIR: A exigência de firma reconhecida foi justificada para verificar a ciência da parte autora sobre a ação, conforme Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. A ausência de regularização da representação processual, após prazo concedido pelo juízo e sem justificativa válida, enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 105 do Código de Processo Civil, porque a procuração assinada digitalmente habilita o advogado a praticar os atos processuais e o acórdão exigiu indevidamente o reconhecimento de firma;

b) 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, pois a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, sem exigir reconhecimento de firma;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão foi omisso sobre a validade da assinatura eletrônica, a proporcionalidade da cautela de exigir firma reconhecida e o enfrentamento dos precedentes indicados.

d) 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida teria contrariado jurisprudência dominante do STJ, demonstrando a relevância da questão federal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma para validade de procuração em juízo, indicando como paradigma o AgRg no AREsp n. 399.859/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da procuração juntada e determine-se o retorno dos autos à origem para regular processamento. Pleiteia ainda o provimento para que se conceda a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 270.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é cabível, em recurso especial, a apreciação de norma constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a descaracterização da mora e a repetição simples do indébito, além da exibição de documentos. O valor da causa foi fixado em R$ 1.358,85.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de emenda para apresentação de procuração com firma reconhecida, com fundamento no art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I, do Código de Processo Civil, registrando custas pela parte autora.

A Corte de origem não conheceu da apelação e manteve a extinção sem resolução de mérito, assentando a legitimidade da exigência de procuração com firma reconhecida como medida cautelar diante de indícios de litigância predatória, à luz do Comunicado CG n. 02/2017 e do Enunciado 5 da Corregedoria, e reportando-se ao Tema 1.198 do STJ.

I - Art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que a cautela se justificava diante dos indícios de litigância predatória, amparada em atos normativos internos e

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

precedentes, e que não houve justificativa formal tempestiva para o descumprimento da ordem, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 105 do CPC e art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994

A recorrente afirma violação do art. 105 do CPC e 5º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, sustentando que a procuração assinada digitalmente seria suficiente e que o reconhecimento de firma não seria requisito de validade do mandato judicial.

O acórdão recorrido concluiu que, em cenário de litigância predatória, é legítima a exigência de firma reconhecida para confirmação da outorga e da ciência do demandante, com base no art. 139, III, do Código de Processo Civil, no Comunicado CG n. 02/2017 e no Enunciado 5, e que, descumprida a ordem de emenda, incidem os arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, entende-se que a atuação do magistrado, ao determinar a juntada de documentos ao processo, encontra amparo na legislação processual vigente, especialmente no que se refere à sua função de garantir a regularidade dos pressupostos processuais e de tutelar os interesses das partes. Tal conduta está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência, transcreveu a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera a referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico, válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se ainda que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

IV - Justiça gratuita

Verifica-se dos autos que a gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem e não houve revogação ou impugnação válida nas instâncias ordinárias. Nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, o benefício abrange todas as fases do processo, inclusive a interposição de recursos, salvo decisão expressa em sentido contrário, o que não ocorreu no caso.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

É o voto.

Documento eletrônico VDA52811339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:54
Código de Controle do Documento: dad06614-3b12-40e5-8f95-a07533779dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.179 / SP

Número Registro: 2025/0470314-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10497310220248260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARISA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:07:36
Código de Controle do Documento: cedfb021-face-497c-b3a8-fcda9ae923cc

Documento eletrônico VDA54621268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:07:36
Código de Controle do Documento: cedfb021-face-497c-b3a8-fcda9ae923cc